



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO-SP.

APELAÇÃO CÍVEL N. **1058195-40.2016.8.26.0053**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu representante infra-  
assinado, integrante da Procuradoria de Justiça  
de Interesses Difusos e Coletivos, não se  
conformando com o v. acórdão de fls.3168/3186,  
que deu parcial provimento ao recurso de  
apelação de **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JÚNIOR**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

afastando as penas de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos que lhe foram impostas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL,**

por negativa de vigência ao artigo 12, inc.I, II, III, da Lei n.8.429/92, conforme razões apresentadas em separado.

Requer que o recurso especial seja recebido, conhecido e, ao final, provido, nos termos indicados a seguir.

P. deferimento.

São Paulo, 02 de maio de  
2020.

= Alfredo Coimbra =

Promotor de Justiça Designado em 2º Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Autos nº **1058195-40.2016.8.26.0053**

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JÚNIOR**

**Razões de Recurso Especial**

**1-A hipótese em exame**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JÚNIOR, INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE**, decorrente da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

investigação realizada no bojo do Inquérito Civil nº 14.0739.00010999/2015- 8, que tramitou na Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital.

Em apertada síntese, apurou-se no citado inquisitivo que o demandado **LANCHA JÚNIOR**, professor titular da Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, usou de forma indevida o aparelho BOD POD - Body Composition Trecking - adquirido pela FAPESP e doado à EEFE-USP para fins de pesquisa - em consultas particulares realizadas nas dependências do **INSTITUTO VITA**.

Pelo que se logrou apurar, o demandado **LANCHA JÚNIOR** realizava cobrança indevida de valores junto a pacientes pelos chamados "exames de pletismografia", os quais eram realizados exclusivamente na máquina BOD POD. Os valores cobrados eram revertidos à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

demandada **QUALITY OF LIFE**, cujos sócios são o demandado **LANCHA JÚNIOR** e sua esposa, Luciana Oquendo Lancha, e ao **INSTITUTO VITA**.

Além do mais, de modo a se beneficiar do uso do aparelho, **LANCHA JÚNIOR** utilizou de ardis e meios fraudulentos para impedir que o uso particular do aparelho fosse de conhecimento das autoridades competentes, por meio de embaraços e ameaças impostos àqueles que tentavam utilizar o equipamento de forma regular. Tal benefício restou plenamente demonstrado pelos elementos angariados na investigação e acostadas aos autos.

Sustentou-se, ainda, o enriquecimento ilícito do demandado **LANCHA JÚNIOR** e o prejuízo ao erário decorrente do uso indevido do aparelho.

Diante do asseverado na peça inaugural, requereu-se a condenação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

demandados pela prática de ato de improbidade administrativa, com a imposição das sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92.

A ação foi julgada procedente para reconhecer que **Antonio Herbert Lancha Júnior, Instituto Vita, Quality Of Life** praticaram atos de improbidade administrativa, conforme a descrição dos artigos 9º, *caput* e incisos IV, XI e XII, 10, *caput* e incisos I e II, *caput* e incisos VIII e X, todos da Lei nº 8.429/92.

Os sentenciados foram condenados nos seguintes termos:

1) **Antonio Herbert Lancha Júnior** solidariamente à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ou seja, R\$ 103.600,00, que devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que cedido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

equipamento (30/06/2009), e acrescido de juros de mora desde a citação pela SELIC;

2) **ANTONIO HERBERT LANCHA JÚNIOR, INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE** solidariamente ao ressarcimento integral do dano causado ao erário público, o qual deve ser corrigido monetariamente desde a data em que cedido o equipamento (30/06/2009), e acrescido de juros de mora desde a citação pela SELIC;

3) **ANTONIO HERBERT LANCHA JÚNIOR** à perda da função pública, se ainda exercer, e à perda da função pública sobre qualquer outro cargo ou função que esteja desempenhando. Afasto de **INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE** a perda da função pública;

4) **ANTONIO HERBERT LANCHA JÚNIOR** à suspensão dos seus direitos políticos por nove anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

5) CADA um dos corréus - **ANTONIO HERBERT LANCHA JÚNIOR, INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE** - ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do acréscimo patrimonial por eles auferido, de R\$ 103.600,00, corrigido monetariamente desde a data em que cedido o equipamento (30/06/2009), e acrescido de juros de mora desde a citação pela SELIC;

6) **ANTONIO HERBERT LANCHA JÚNIOR, INSTITUTO VITA e QUALITY OF LIFE** à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Submetida o inconformismo deles a julgamento pela 5ª Câmara de Direito Público desse Tribunal de Justiça, deu-se - lhe





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

provimento parcial pelo v. acórdão de  
 fls.3168/3186, com a seguinte ementa:

**RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. BOD POD.** O conjunto probatório dos autos demonstra que o Professor Titular da Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, em conjunto com empresas particulares, utilizaram bem público destinado a pesquisa científica equipamento Bod Pod em consultas particulares, pelas quais receberam pagamentos feitos pelos pacientes no total de R\$ 3.600,00, bem como exploraram a imagem do aparelho para autopromoção, o que implicou na obtenção de vantagem patrimonial indireta. Equipamento instalado em clínica particular com anuência da FAPESP e da USP para uso em pesquisas científicas, as quais foram prejudicadas pelas limitações de acesso impostas pelos apelantes e pela desvirtuação de seu uso. Condutas que caracterizam a prática de ato de improbidade administrativa, pelo enriquecimento ilícito, lesão ao erário e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. **2. LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESSARCIMENTO.** Não é possível que a pena de ressarcimento seja imposta aos apelantes para a reparação de dano moral à imagem do serviço público e à USP. Ressarcimento da lesão ao erário que não se confunde com reparação de danos morais. Pena de ressarcimento do dano que deve ser afastada, pois não houve comprovação de efetiva lesão ao patrimônio público. **3. PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.** Desproporcionalidade da aplicação das penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos ao servidor. A aplicação de todas as penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, no caso, não se coaduna com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

gravidade dos fatos, as circunstâncias em que praticados e nem com o princípio da isonomia. Penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos afastadas.

**4. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Supremo Tribunal Federal julgou e rejeitou os embargos que postulavam a modulação dos efeitos da decisão do Tema 810, em 03.10.2019. Sendo assim, a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o IPCA-E/IBGE, que bem representa a correção da expressão monetária, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação do art. 5º, da Lei 11.960/09, respeitada a inconstitucionalidade da atualização monetária segundo a Taxa Referencial, declarada pelo E. STF. **5.** Sentença de procedência mantida no mérito, reformada apenas para afastar a pena de ressarcimento do dano imposta aos apelantes, afastar as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos impostas ao servidor público, e afastar a incidência da Taxa Selic para os juros e correção monetária.

**Recursos parcialmente providos.**

O acórdão modificou a sentença, no que interessa a este recurso especial, afastando as penas de **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS** impostas ao recorrido **ANTONIO HERBERT LANCHÁ JÚNIOR**, negando, assim, vigência ao artigo art. 12 inc. I, II, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

da Lei n.8.429/92, razão e justificativa deste apelo.

## 2. Cabimento do Recurso Especial

Nenhum obstáculo impede a admissão deste recurso, que está sendo interposto em tempo hábil.

Vale lembrar que o recorrente tem a seu favor a regra do artigo 180, do Código de Processo Civil de 2015, cujo prazo somente é computado em dias úteis, tal como estabelecido no artigo 219, da novel legislação processual civil, lembrando que os prazos estavam suspensos até o dia 05 de maio deste ano por decisão do egrégio Conselho Nacional de Justiça.

A par disso, evidente se mostra o interesse em recorrer do *Parquet*, porque



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

jugulado interesse deduzido, afastando aquelas sanções em absoluto descompasso com a gravidade das ações do recorrido.

Por fim, cabe observar que os dispositivos legais apontados como violados foram exaustivamente abordados nos autos, tendo havido pronunciamento, explícito ou implícito, tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto na decisão hostilizada, de modo que plenamente atendido o requisito do **prequestionamento**.

Além do mais, é  
“(…) **desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).**”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

### 3. Questão de Direito

Na espécie, cuida-se de tratamento jurídico da prova, não se podendo, assim, falar em atração da Súmula 7, posto que o ponto nodal é a inadequação das reprimendas, ante o decisório desafiado, distante em muito dos critério norteadores da imposição das sanções previstas no aludido dispositivo legal, tanto mais do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO.

[...]

6. **Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.**

7. **In casu**, a imposição da multa civil no importe referente a quatro vezes a sua última remuneração (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

(quatro) anos - o patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA, são três anos - e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos (prazo fixo estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa) evidenciam que **as sanções foram fixadas dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional, restando vencido o relator quanto a tal aspecto.**

8. Agravo interno parcialmente provido para manter apenas a multa civil imposta pelo Tribunal de origem. (AgInt no AREsp 818503 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julg. 01/10/2019, Dje 17/10/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 A AGENTES POLÍTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SEUS FILHOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE PERDA DO CARGO. DESPROPORCIONALIDADE NO CASO DOS AUTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

V - Rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou restar comprovado o dolo na conduta dos réus, bem como a existência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, caracterizando ato ímprobo, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

VI - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a revisão da dosimetria das penas quando se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem. No presente caso, mostra-se excessiva a aplicação da reprimenda de perda do cargo.

VII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 1689763 /PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julg. 03/10/2019, Dje 07/10/2019, grifo nosso)

Portanto, não se cogita a presença de impedimento ao processamento do recurso com fulcro na Súmula n. 7, dessa E. Corte de Justiça.

Em conclusão, pois, não há que se falar em perscrutação de contexto fático, mas sim em valoração jurídica do contexto probante, perfeitamente admissível nesta sede de apelo extremo.

Há, assim, nítida distinção entre reexame de provas e sua valoração jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Confira-se, acerta da temática, voto do ministro Alfredo Buzaid, no julgamento do RE nº 99.590:

[...]o exame da prova distingue-se do critério de valorização da prova. O primeiro [o exame da prova] versa sobre mera questão de fato; o segundo [valorização], ao contrário, sobre questão de direito. O juiz desce ao exame da prova, quando tem de considerar os fatos, fundado nos quais declara a vontade da lei, que se concretizou no momento em que ocorreu a incerteza, a ameaça ou a violação do direito.

Quando o juiz sobe à verificação da existência ou não da norma abstrata da lei, a questão é de direito.

No mesmo sentido magistério de Castro Nunes:

Quando se diz que o Supremo Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, não julga questões de fato nem aprecia provas, expressa-se uma verdade, um postulado da teoria desse recurso. Mas cumpre entender em termos essa abstenção: o Tribunal supremo não julga os fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que os pôs o julgado recorrido. Mas não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

prova, falta ao direito invocado um pressuposto que ao Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas se acerca do fato não se controverteu ou se o julgado local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de direito porque esta envolva um pressuposto de fato.<sup>1</sup>

Em conclusão, portanto, a hipótese se trata, única e exclusivamente, de avaliação jurídica da prova, questão de direito.

Como veremos, em razão da referida decisão negar vigência à legislação infraconstitucional de regência dos fatos, não há dúvida quanto ao cabimento do presente Recurso Especial.

Superados os requisitos objetivos e subjetivos acima, cuidaremos de desenvolver melhor o pressuposto objetivo do recurso, relativo ao **cabimento**.

---

<sup>1</sup> *Teoria e prática do poder judiciário*, Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 357-358.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

**04 - Razões de provimento do recurso especial -  
 Contrariedade à lei federal (art. 105, inciso  
 III, alínea "a") - Violação do art. 12, inc.I,  
 II, III, da Lei n.8.429/9217.**

Como se sabe, não há unanimidade entre os doutrinadores acerca do significado exato do termo contrariar dispositivo de lei federal, em contraposição à negativa de vigência que, para alguns, seriam até expressões sinônimas e, para outros, de difícil distinção quanto à finalidade<sup>2</sup>.

Entretanto, o entendimento que parece dominante na jurisprudência pátria parte da suposta ausência de conceito técnico para o vocábulo utilizado na alínea "a", do

<sup>2</sup> Conforme HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICH – *Recursos no Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, AIDE, 1997, p.167; PAULO CÉSAR BACHMANN ALVES – *Recurso Especial*, Juruá, 1997, p.47; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO – *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, Revista dos Tribunais, 1993, p.113; TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ – *Introdução ao Estudo do Direito*, 2ª ed., Atlas, 1994, p.196; PERSEU GENTIL NEGRÃO – *Recurso Especial*, Saraiva, 1997, p.31; NELSON LUIZ PINTO – *Recurso Especial para o STJ*, Malheiros, 1996, p.116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

inciso III, do art.105, da Constituição da República. A definição é relegada à linguagem de uso comum, segundo a qual, enquanto contrariar significa ofender ou contestar, negar é sinônimo de desconsiderar total ou parcialmente e, ainda, não admitir a sua existência.

Qualquer que seja o enfoque, o recurso especial tem por finalidade precípua evitar a inobservância do texto legal, isto é, o seu descumprimento, que se traduz na desobediência quanto a sua validade ou eficácia. E a interpretação que não atenda ao espírito da lei ou da Constituição Federal, ou que não leve em consideração, na sua exegese, um conjunto de regras intrínsecas ao sistema e coerentemente interligadas, sujeita-se a esta hipótese recursal.

No caso em tela, busca o recorrente o sancionamento, anteriormente fixados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

pelo juiz de primeiro grau de jurisdição, restabelecendo as penas de perda da função pública e dos direitos político do recorrido.

Assim, ao reconhecer a gravidade do fato de professor de prestigiada universidade pública apropriar-se de bem fundamental ao desenvolvimento de pesquisa científica e leva-lo para usá-lo em proveito próprio, mas, ao mesmo tempo, afastar as referidas sanções, negou, com o máximo respeito, o v. aresto hostilizado vigência aos referidos dispositivos legais.

Deveras, dispõe o artigo 12, I, II, III, da Lei n.8.429/92, *in verbis*:

Art.12-Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Na espécie, eram imperativas as sanções de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos.

O fato de ter o requerido devolvido à universidade o bem que houvera apropriado, após alarido dos órgãos de imprensa, não diminui a reprovabilidade da sua ação. Nem tampouco a maximização intelectual daquele deveria ser arguida como elemento a amenizar as penas referidas que, adequada e proporcionalmente, lhe foram fixadas na sentença recorrida, sob pena de um julgamento aristocrático, que estabelece compartimentos estanques de eficácia dos princípios republicanos insculpidos no artigo 37 da Lei Maior, verdadeira espinha dorsal da administração proba e democrática. De há muito foi sepultada a diferenciação das normas sancionadoras para patrícios e plebeus.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

De sorte que a maior ou menor expressão de um dano material, pura e simplesmente, não deve impressionar o julgador, senão a gravidade do ato e suas conseqüências porque se trata do uso de equipamento público destinado à pesquisa científica para fins particulares, dispensando, pois, maiores digressões sobre o desvalor axiológico da conduta.

A censura judicial, pois, não deve se abroquelar na pura dimensão do dano patrimonial (material), mas, também, a do dano moral (imaterial) experimentado pela Administração Pública.

Por isso, mostrou-se absolutamente descabida a glosa das sanções referidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Não se pode olvidar que o princípio da proporcionalidade que informa a aplicação das sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 c.c. o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, orienta-se pela punição tanto do excesso quanto da falta. E, no caso, o afastamento daquelas sanções caracteriza falta e, portanto, violação ao princípio da proporcionalidade dada a característica e a gravidade do fato, sua relevância no tecido social e seu impacto na moralidade administrativa, assim como a extensão do dano e o proveito patrimonial haurido.

Há uma escala de gravidade (interna) das sanções conforme a modalidade ou espécie de ato de improbidade administrativa praticado. A opção legislativa constante da Lei n. 8429/92 satisfaz a remessa ao patamar infraconstitucional do estabelecimento da forma e da gradação, exigidas no artigo 37, § 4º da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Constituição Federal, que se operou com a disposição de diferentes sanções nos incisos I a III do artigo 12 para as diferentes hipóteses de atos de improbidade administrativa constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da lei.

Leciona, a propósito, Maria Sylvania Zanella Di Pietro que "outro aspecto quanto às sanções diz respeito à possibilidade de aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da lei. O ato de improbidade administrativa afeta ou pode afetar valores de natureza diversa. Com efeito, o ato de improbidade afeta, em grande parte, o patrimônio público econômico-financeiro; afeta o patrimônio público moral; afeta o interesse de toda a coletividade em que a honestidade e a moralidade prevaleçam no trato da coisa pública; afeta a disciplina interna da Administração Pública. Ora, se valores de natureza diversa são atingidos, é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

plenamente aceitável que algumas ou todas as penalidades sejam aplicadas concomitantemente. O sujeito ativo da improbidade administrativa poderá ser atingido em diferentes direitos: o de propriedade, pela perda dos bens ou valores ilicitamente acrescentados ao seu patrimônio e pela obrigação de reparar os prejuízos; o de exercer os direitos políticos, que de certa forma engloba o de exercer função pública, já que não se pode conceber que uma pessoa privada dos direitos políticos, ainda que transitoriamente, possa continuar a exercer mandato ou ocupar cargo, emprego ou função dentro da Administração Pública. Na realidade, a principal penalidade é a suspensão dos direitos políticos; as demais praticamente constituem efeitos civis e administrativos da penalidade maior; isso para não falar na sanção penal, se for o caso, e que independe da aplicação das demais, conforme está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

expresso no artigo 37, § 4º, da Constituição”  
(*Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001,  
pp. 678-679).

Lado outro, com o devido respeito, a interpretação, levada a efeito no acórdão hostilizado, é extremamente nociva à saúde moral da Administração Pública brasileira, constantemente maculada no atacado e no varejo da improbidade administrativa. A prevalecer essa interpretação, parece que casos desse naipe não acontecem (lamentavelmente) no cotidiano, dando a (falsa) impressão de um padrão comportamental escandinavo nas relações entre as esferas públicas e privadas no Brasil e - o que é pior - fomenta a impunidade (e a respectiva crença), pois, se em caso de suma gravidade como o presente, o servidor continua gravitando na administração pública, suspicaz da prática de outras infrações da mesma espécie, os outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

agentes públicos, refratários aos princípios reinantes na administração público, suso aludidos, sentirão tentados a violá-los, levando a difundir o sentimento generalizado de que a corrupção compensa.

Esta ideia difusa de que a corrupção hoje se torna fato não punível , ao depois e ou que a resposta do Estado Juiz será muito aquém da gravidade do fato, certamente, conduzirá o país a um futuro de anátema certo e indubitoso.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se tem entendido, a aplicação das sanções da LIA deve ser fundamentada, *"levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

*exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.)”.*<sup>3</sup>

Quanto à aplicação da sanção, é do magistério de Fábio Medina Osório, *in verbis*:

(*omissis*) não apenas a extensão do dano e o proveito patrimonial devem ser considerados - na fixação e eleição das sanções - à luz, inclusive, da proporcionalidade, mas outros fatores inominados, v.g., grau de consciência da ilicitude, condições sócio-culturais do agente, circunstâncias do evento, consequências lato sensu, incluindo-se, nesta, a exemplaridade negativa, antecedentes do agente, e censurabilidade de seu comportamento no meio comunitário, dentre outras.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> REsp 1420979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.

<sup>4</sup> Improbidade Administrativa. 2ª Edição, Porto Alegre: Síntese, 1998. Pág. 251.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

Assim, ante a desproporção entre a gravidade do fato e as sanções, estabelecidas no v. acórdão desafiado, muito aquém daquelas exigidas para a espécie, resultou claro que, sob o prisma do art. 105, III, a, da Carta Magna, aquela decisão violou o art. 12, inc.I, II, III, da Lei n.8.429/92, merecendo reforma para imposição das penas de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos.

**IV – PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Face ao exposto, requer o processamento, o seguimento e o provimento do recurso especial para imposição das sanções de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

---

previstas no artigo 12, I, II, III, da Lei n.  
8.429/92.

Termos em que, pede  
deferimento.

São Paulo, 03 de maio de  
2020.

Alfredo Coimbra  
Promotor de Justiça  
Designado em Segundo Grau

Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

RECURSO ESPECIAL

C. 5ª CÂMARA DE DIREITO

Processo nº 1058195-40.2016.8.26.0053

#### QUALITY OF LIFE – ATIVIDADES FISICO CORPOREO

**LTDA. EPP**, já qualificada nos autos desta AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, irresignada com o v. acórdão de fls. 3.168/3.186, bem como ciente do Acórdão de fls. 36/40 lançado nos Embargos de Declaração, vem interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pelas razões que seguem anexas.

Anota a Recorrente que este recurso extremo é tempestivo, por força dos seguintes fatos e fundamentos legais:

a) a publicação do v. acórdão ocorreu em 14/04/2020, quando já estavam suspensos os prazos processuais para o período entre 19/03/2020 até 30/04/2020, diante da crise sanitária mundial provocada pelo chamado “COVID-19”, em face da determinação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme previsto no artigo 5º da Resolução 313, de 19/03/2020;

b) o C. Conselho Superior da Magistratura – CSM, através do Provimento 2550/2020, determinou a suspensão de todos os prazos processuais em curso, o que está devidamente certificado nestes autos às fls. 3.188;





c) os andamentos dos prazos de processos eletrônicos foram retomados em 04/05/2020, conforme previsto no artigo 3º da Resolução 314 do CNJ, de 20/04/2020; e

d) com a interposição de Embargos de Declaração, o prazo foi suspenso e então reiniciado com a publicação do v. Acórdão de fls. 36/40 do feito incidental.

Outrossim, de acordo com a RESOLUÇÃO nº 2, de 01/02/2017, do E. Superior Tribunal de Justiça, informa a Recorrente que pagou as custas no valor de R\$194,12 (cento e noventa e quatro reais e doze centavos), conforme a anexa GUIA GRU emitida pelo site <http://www.stj.jus.br>, deixando de recolher qualquer valor referente a PORTE DE REMESSA E RETORNO, eis que não se aplica aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019.

Nestes termos, aguardando-se o recebimento, processamento e encaminhamento deste Recurso Especial ao E. Superior Tribunal de Justiça,

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de JULHO de 2020.

Assinado digitalmente por GLAUCO MARTINS GUERRA - OAB/SP 119.425

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DE  
QUALITY OF LIFE – ATIVIDADES FISICO CORPOREO LTDA. EPP

C. Turma Julgadora,

Srs. Ministros,

1. A pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo foi integralmente obtida através da r. sentença de Primeiro Grau e confirmada pelo v. acórdão ora recorrido, o qual, com o máximo respeito, não apenas infringiu dispositivo de lei federal, como também se antepôs a entendimento jurisprudencial diverso, cujo dissídio será demonstrado através de acórdão-paradigma já prequestionado nesta demanda.

2. Em apertada síntese, o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou praticamente na íntegra a condenação da QUALITY OF LIFE na “perda de bens ou valores”, no “ressarcimento integral do dano” e multa civil de 2 vezes o valor do dano, o que lança à estratosfera o valor condenatório diante do valor original do dano material (R\$3.600,00), especialmente pela exorbitância de reparação “dano material indireto” da ordem de R\$100.000,00 (cem mil reais). Além disso, a Recorrida ainda está proibida de contratar com o Poder Público ou deste receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, dentro do rol de sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.249/1992.

3. Eis o inteiro teor do dispositivo decisor ora contrariado (fls. 3.185):

*3) A Vita Clínicas Medicina Especializa S.A. , o pagamento de multa civil de duas vezes o valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, de R\$103.600,00, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou*

*incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

4. A motivação condenatória do E. Tribunal Paulista está concentrada na seguinte passagem do v. acórdão (fls. 3.176/3.177):

*Desse modo, a prova coligida nos autos é suficiente a demonstrar que o equipamento Bod Pod bem público foi usado em consultas particulares realizadas por Antônio Herbert Lancha Júnior; e que por meio dos pagamentos feitos por seus pacientes, foi auferido diretamente ao menos R\$3.600,00, repartidos entre Vita Clínicas e Quality of Life, sendo esta pessoa jurídica constituída por Antônio Herbert Lancha Júnior.*

*Ademais, em razão de sua raridade, a imagem do equipamento Bod Pod foi explorada em favor dos apelantes, como demonstra o vídeo promocional juntado à fl. 1212 e, especialmente, a aparição no programa de televisão “Fantástico”, da Rede Globo, no qual o equipamento foi utilizado pelo jogador de futebol Ronaldo Nazário “Ronaldo Fenômeno”, nas dependências da Vita Clínicas, sem fins científicos.*

*Tais circunstâncias demonstram a obtenção de vantagem patrimonial indireta, por meio da alavancagem de prestígio e renome dos apelantes com a utilização do equipamento público de alta tecnologia. Nesse cenário, o valor de R\$ 100.000,00 arbitrado pelo Juízo a quo, a título de vantagem patrimonial indireta, é razoável e bem quantifica o acréscimo patrimonial dos apelantes, diante da autopromoção realizada e do custo de aquisição do equipamento.*

5. De modo algum este Recurso Especial tem por objetivo revisar matéria de prova, cuja natureza fática está delineada por toda a instrução documental e, sobremaneira, pela extensa colheita dos depoimentos testemunhais que, à saciedade, comprovaram a ausência de efetivos prejuízos ao bem público (o equipamento BOD POD) e ao próprio ERÁRIO.

6. A pretensão recursal da Recorrente perante o E. STJ é clara e objetiva: A REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS!

7. Ainda que a Recorrente faça, a seguir, menção ao conjunto probatório colhido no feito, o enfoque será dado tão somente para demonstrar a contrariedade do v. acórdão a dispositivos legais e a referências jurisprudenciais diversas, que acolhem a soberana necessidade hermenêutica de se dosar as sanções pecuniárias, civis e administrativas diante não apenas do fato concreto, mas da extensão do dano efetivamente experimentado.

8. Os temas de direito a serem reexaminados foram não apenas arguidos em todas as razões recursais lançadas ao longo deste processo, como também, e notadamente, aventados, prequestionados e debatidos pelo v. acórdão recorrido, merecendo destaque:

*Tais circunstâncias, favoráveis aos apelantes, devem ser ponderadas na fixação das penas, para que sejam aplicadas de forma razoável e proporcional.* (fls. 3.181)

\*\*\*

*A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).* (fls. 3.186)

9. Esse preâmbulo, portanto, tem a dupla função de afirmar que:

a) sem a menor contrariedade à Súmula 7 do STJ, a finalidade revisora do v. acórdão em combate é de conferir a inexorável hermenêutica à proporcionalidade da sanção ante o alegado fato danoso, eis que as penas impostas à Recorrente são inadequadas, exorbitantes e ofensivas à legislação federal em vigor, assim como dissonantes com a jurisprudência; e

b) está plenamente atendido o requisito processual do prequestionamento.

10. Diga-se de passagem, o poder revisor desta C. Turma Julgadora está calcado em serena jurisprudência do próprio STJ, conforme excertos dos seguintes acórdãos:

*6. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.*

(Agravo Interno no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.503)

Fonte:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=101802299&registro\\_numero=201502931579&peticao\\_numero=201900006844&publicacao\\_data=20191017&peticao\\_numero=201900006844&ejulgpr\\_es=true&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=101802299&registro_numero=201502931579&peticao_numero=201900006844&publicacao_data=20191017&peticao_numero=201900006844&ejulgpr_es=true&formato=PDF)

\*\*\*

*VI - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a revisão da dosimetria das penas quando se constatar a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas pelo tribunal de origem. No presente caso, mostra-se excessiva a aplicação da reprimenda de perda do cargo.*

(Recurso Especial 1689763)

Fonte:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872146&num\\_registro=201701917777&data=20191007&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872146&num_registro=201701917777&data=20191007&formato=PDF)

11. Eis as razões de mérito para que seja revisado o quadro sancionador dura e desproporcionalmente imposto à Recorrente.

12. A alentada prova colhida dos autos, após longa e minuciosa instrução, sobretudo testemunhal, não caracterizou, por mínima que fosse, qualquer ação dolosa, intencional e deliberada da QUALITY OF LIFE que pudesse caracterizar ato de

improbidade administrativa e de lesão ao Erário Público Paulista, sob as perspectivas dos fatos examinados nos autos.

13. Embora o v. acórdão do E. TJSP tenha seguido a linha da r. sentença, de acolher a presunção de que teria havido um dano indireto pelo uso do bem público, por força da capacidade publicitária e propagandística que teria alcançado, o dano material ficou absolutamente delimitado à mitigada expressão de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em face de 18 notas fiscais emitidas contra a PRESUMIDA exploração econômica do equipamento BOD POD.

14. Dita PRESUNÇÃO se estendeu, então, ao campo do alegado dano material indireto, sem que efetivamente tenha se caracterizado, demonstrado e provado que ato tipicamente ilícito e qual tipo de benefício extrapatrimonial a QUALITY OF LIFE teria praticado e auferido com a exposição – QUE NÃO HOUBE – de seu nome e marca ligados ao bem público (o BOD POD). Repita-se, essa circunstância está atribuída à Recorrente de forma exclusivamente retórica, inserida no contexto do dano presumido, o que é inaceitável para efeitos de sancionamento por improbidade administrativa.

15. Colaciona-se o trecho do v. acórdão do E. TJSP que auxilia essa aplicação hermenêutica da Lei de Improbidade, mais precisamente uma verdadeira contradição em essência para aplicar, *in totum*, os dispositivos legais dos artigos 9º, caput e incisos IV, XI e XII, 10, caput e incisos I e II, e 11, caput e incisos VII e X, todos da Lei 8.429/92:

*Nesse sentido, a conduta dos apelantes, embora reprovável, não acarretou em efetiva lesão ao patrimônio público pelo uso particular do equipamento Bod Pod. Ademais, embora prejudicada, a pesquisa científica não foi impedida, tendo sido realizada em alguma extensão com o uso do equipamento.*

*Anote-se, ademais, que a permanência e uso do equipamento Bod Pod nas dependências da Vita Clínicas, para pesquisa científica, foi autorizada pela FAPESP e pela USP, conforme documentos de fl. 217/223 e 516. (fls. 3.181)*

16. A valoração das penas, diante dos fatos apresentados nos autos, exige que se repise a inexorável circunstância de que o ônus probatório do alegado fato constitutivo do direito, que é do acusador, não foi cumprido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Isso porque:

a) o equipamento objeto da lide (BOD POD) foi alocado via Convênio entre a Escola de Educação Física e Esportes da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - EEFÉ-USP e o INSTITUTO VITA, para que pudesse, em local apropriado, seguro e adaptado às suas necessidades e funcionalidades, ser utilizado em inúmeros projetos de pesquisa, o que foi reiteradamente comprovado pelos depoimentos testemunhais, com destaque para aquele colhido às fls. 2.330/2.331 do médico EDUARDO MONTAG;

b) dentre as centenas, senão mesmo milhares, de atendimentos realizados pela área de nutrição do INSTITUTO VITA, um número insignificante de notas foi emitido com menção ao BOD POD, em mitigados valores que, se somados, chegam a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

c) a QUALITY OF LIFE não operou o equipamento, muito menos para fins comerciais ou de “linha de produção” de exames e atendimentos de seus clientes, assim como NÃO TEVE SEU NOME COMERCIAL OU MARCA EXPOSTOS EM QUALQUER VEÍCULO PUBLICITÁRIO OU DE MÍDIA;

d) as várias testemunhas ouvidas no feito – o que aqui se sintetiza apenas para que os DD. Julgadores compreendam a valoração do fato jurídico diante das provas – afirmaram categoricamente que, sendo profissionais de pesquisa (fls. 2.338/2.343) ou pacientes atendidos pelo Prof. ANTONIO HERBERT LANCHA JR. (fls. 2.332/2.337, 2.344/2.347), **jamais lhes fora oferecido, indicado ou recomendado o uso do BOD POD para realização de exames**, certeza essa que alcança a QUALITY OF LIFE, pois, como bem observou o v. acórdão, *é sociedade integrada apenas por Antônio Herbert Lancha Júnior e sua esposa, Luciana Oquendo Lancha* (fls. 3.176);

e) duas referências testemunhais merecem o máximo destaque, os DD. Procuradores de Justiça MÁRIO LUIZ SARRUBBO (fls. 2.332/2333) e ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR (fls. 2.705/2.706), os quais, conquanto depondo perante o MM. Juízo Singular na condição de cidadãos, emprestaram a dignidade de sua função para conferir o mais alto grau de fidelidade à verdade real perseguida neste feito, quais sejam:



e.1) inexistente prova concreta, objetiva e clara que possa imputar à QUALITY OF LIFE prática de ato de comércio envolvendo o BOD BOD; e

e.2) igualmente inexistente qualquer prova, documental ou testemunhal, que afira, induza, indique ou sequer intua que a QUALITY OF LIFE se utilizou do BOD BOD para fins negociais diversos, de natureza societária ou empresarial.

17. Pois bem, do ponto de vista jurídico-civil e administrativo, além das extensas e extravagantes sanções pecuniárias, a QUALITY OF LIFE foi proibida de contratar com o Poder Público, bem como alijada de qualquer direito de *receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.*

18. Longe de qualquer função pedagógica ou reparadora, a condenação imposta pela r. sentença e confirmada pelo v. acórdão recorrido, por toda sua extensão, é uma pena de morte para a Recorrente.

19. O artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, aqui reputado como VIOLADO pelo v. acórdão não apenas diante da interpretação dos fatos diante do alegado dano, mas sim de sua própria exegese, ordena que a fixação das sanções tenha em plena consideração o montante do prejuízo auferido.

20. Daí a principal motivação para que este Recurso Especial seja não apenas recebido e conhecido, como especialmente seja provido, diante da VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92, especificamente no que toca ao tema de direito da DOSIMETRIA DAS PENAS.

21. Está patente, com a máxima vênia, que o v. acórdão recorrido impôs ao caso concreto as penas máximas existentes na Lei de Improbidade Administrativa, não apenas no que toca aos tipos de conduta que imponham restrições jurídico-



civis e administrativas, mas sobremaneira perante o tipo legal invocado para lastrear a acusação de dano ao Erário, vale dizer, os artigos 9º, caput e incisos IV, XI e XII, 10, caput e incisos I e II, e 11, caput e incisos VII e X.

22. O artigo 12 ordena, sem o menor titubeio e de forma expressa, que o aplicador do Direito Administrativo Sancionador, na dosimetria das penas, tome *em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*.

23. No caso concreto, sem maiores delongas e elucubrações que possam reverberar em reexame da prova fática, o dano está adstrito a parcos R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pelo alegado uso para consultas privadas do BOD POD, representado nas suscitadas 18 notas fiscais que levaram o Parquet a considerar a ocorrência de improbidade administrativa.

24. O v. acórdão recorrido tão somente se limitou a repercutir o dd. entendimento sentenciante do dano material direto e do aproveitamento econômico indireto, culminando por alçar uma condenação por “dano material indireto” do aleatório montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

25. Repita-se, o E. TJSP sequer viu prejuízos de outras naturezas, conforme a transcrição de fls. 3.181 feita no item 15 retro: “(...) *a conduta dos apelantes, embora reprovável, não acarretou em efetiva lesão ao patrimônio público pelo uso particular do equipamento Bod Pod. Ademais, embora prejudicada, a pesquisa científica não foi impedida, tendo sido realizada em alguma extensão com o uso do equipamento*.”

26. A extensão das sanções impostas pelo v. acórdão recorrido viola o preceito legal da dosimetria da pena, conflitando todo o poder revisor desta E. Corte Superior para que sejam feitos os necessários ajustes.

27. Destarte, a questão relativa à aplicação exegética do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, para ser examinada por esta C. Turma Julgadora, não necessita de

reexame de prova alguma, bastando considerar que, diante do mitigado dano material e ausente qualquer outro prejuízo específico ao Erário – **sequer qualquer alegação articulada que impute a suposta lesão à imagem do serviço público** –, simplesmente NÃO SE PODE APLICAR AS PENAS MÁXIMAS PECUNIÁRIAS E RESTRITIVAS DE DIREITO, a não ser que se admita que o aludido dispositivo legal possa ser considerado como “letra morta”, em benefício da reparação ao Erário por mera presunção.

28. A correta qualificação jurídica de fatos incontroversos (premissa menor) e sua subsunção à premissa maior, isto é, ao art. 12 da Lei nº 8.245/92, precisa ser recolocada nos trilhos, como aliás assim já fez este E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei n.8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90. IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; Decreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado*

*para cargo em comissão, com mudança de domicílio. V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido. VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c. VII - Recurso provido. (REsp 269.683/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 03/11/2004, p. 168).*

29. A atenta observação das premissas contidas na ementa retro permite aferir que, mesmo sem o menor reexame de prova, a exorbitante desconsideração de critério legal expresso (art. 12 da Lei nº 8.245/92) desagua em manifesta desproporção entre o suscitado ato típico e as penas aplicadas.

30. Outro caminho não há, senão o acolhimento destas razões de Recurso Especial, como meio de impedir que sanções de radical gravidade – reparação pecuniária, multa civil e impedimentos de natureza contratual, tributária e administrativa, de alcance constitucional – representem o sepultamento da Recorrente.

31. Roga-se, pois, a tolerância para se afirmar que o v. acórdão recorrido é flagrantemente contrário à necessária proporcionalidade e à razoabilidade das premissas de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, a ponto de transformar presunção e exagero em banalidades sancionadoras.

32. Disso decorre a aplicação do acórdão paradigma deste E. Superior Tribunal de Justiça para franquear o processamento, conhecimento e provimento do Recurso Especial a respeito da função dosimétrica das sanções por ato de improbidade, *se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos*, conforme os precedentes do AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no REsp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2017” (AgInt no REsp 1776888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019).

33. A verdade real é que um fato singelo, sem maiores proporções ou expressões materiais diretas ou indiretas que pudessem caracterizar uma conduta dolosa ou intencional de malversação de bem público, converteu-se numa tipificação de improbidade administrativa de tal monta que, se aplicados os limites sancionatórios lançados pela r. sentença, certamente derrogarão na inviabilização econômico-empresarial da Recorrente.

34. O fato em si do equipamento ter sido alocado mediante convênio não contém qualquer ilegalidade ou irregularidade. Aliás, essa é uma prática que tem ganhado força nas relações público-privadas, sobremaneira nos campos da educação e pesquisa, como forma de não apenas se criar uma fonte de captação de recursos financeiros, mas sobremaneira como meio de interação do setor empresarial no desenvolvimento da ciência e tecnologia pelo seu viés de aplicabilidade prática. Esse fenômeno tem ganhado espaço inclusive na mídia, a exemplo do editorial dos jornais O ESTADO DE SÃO PAULO de 16.12.2019 e VALOR ECONÔMICO DE 09.01.2020:







35. Sob o crivo da verdade real, o v. acórdão merece a mais ampla reforma, para que a lide seja julgada integralmente improcedente, na medida em que não se aferiu a relação entre causa, fato, ato e efeito que possam, por nexos lógico ou hermenêutico, atribuir à QUALITY OF LIFE conduta dolosa, ou mesmo culposa, que caracterize a prática de ato de improbidade, seja qual for o tipo dentre aqueles taxativamente descritos pela Lei 8.429/1992. E, ainda que o nexo de causalidade seja visto por esta E. Corte Superior, impõe-se a drástica redução das penas aplicadas.

36. Quiçá o aspecto mais sensível da controvérsia sejam as 18 notas fiscais apresentadas nos autos pelo *Parquet*. Considerada sua mitigação, senão mesmo verdadeira insignificância econômica da expressão numérica questionada por esta ação,

fato é que os valores não podem minimamente representar espoliação de bem público, com fito de locupletamento material indevido do agente privado.

37. O BOD POD não é um equipamento com finalidades comerciais ou empresariais! No entanto, essa circunstância factual, embora intensamente repisada nos depoimentos testemunhais daqueles que trabalharam com o equipamento em pesquisa, não mereceu maior aprofundamento no v. acórdão recorrido.

38. Repisa a Recorrente que o BOD POD nunca foi por ela utilizado como meio viabilizador ou estimulador de seu negócio, seja ele comercial (linha de serviços para geração de faturamento) ou societário (integralização de quotas em participação acionária). Essa é uma tese ficcional da acusação, construída para sustentar a imputação de ato de improbidade.

39. Se o BOD POD fosse um aparelho disponibilizado para exames regulares e atendimentos a clientes de clínicas médicas, nutricionais e/ou esportivas, estaria ele sendo amplamente divulgado e empregado na rede privada. Essa não é a realidade, na medida em que não há valor de escala comercial suficiente para justificar o investimento de tal equipamento ao atendimento de mercado.

40. Nesse contexto, uma vez não demonstrado qualquer dolo, culpa e prejuízo ao Erário, não há improbidade administrativa, o que está em linha com a jurisprudência mais acurada sobre o tema, cujo primeiro acórdão paradigma abaixo referido deve ser considerado para fins, já prequestionados, de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, a ser harmonizada por esta E. Corte Superior:

*Órgão : 6ª TURMA CÍVEL*

*Classe : APELAÇÃO CÍVEL*

*N. Processo : 20150110459622APC*

*(0010579-59.2015.8.07.0018)*

*Apelante(s) : AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO E OUTROS*

*Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*

Relator : Desembargador CARLOS RODRIGUES

Acórdão N.: 1084818

**E M E N T A**

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. LEI 8.429/92, ARTIGOS 10, 11 E 12. PRÁTICA DE INFRAÇÃO RELATIVA À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O ART. 10 ADMITE A CONDUTA CULPOSA, O QUE NÃO É ACEITO PELO ART. 11. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO.*

(...)

*4. As infrações relativas à improbidade administrativa, capituladas no artigo 11, caput, Lei nº 8.429/92, exigem a comprovação do dolo por parte de agente público, sendo que as do artigo 10 também aceitam a modalidade culposa na prática do ato, contudo, o prejuízo ao erário deverá restar cabalmente comprovado.*

*5. Ausência de comprovação de enriquecimento ilícito. Ademais, o Ministério Público não trouxe aos autos elemento que demonstrasse prejuízo aos cofres públicos. Nesse contexto, não há falar em aplicação do art. 10 da Lei 8.429/92. A responsabilização com base no art. 11 da Lei nº 8.429/92 exige dolo, não configurado no caso sub judice.*

*6. O ônus da prova consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela alegados seja admitida pelo juiz. Há, em verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional.*

*7. Ainda que seja reprovável a conduta praticada por administradores públicos ao não observarem princípios basilares que informam a Administração Pública, não podem eles vir a ser condenados por improbidade administrativa se não houve a comprovação do dano que a conduta praticada causou ao erário, por ser inadmissível no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva.*

41. Destarte, fica uma vez mais refutada a conduta imputada à QUALITY OF LIFE, porque fruto de mera presunção, sem qualquer suporte probatório, factual e lógico-racional de cunho financeiro e comercial.

42. A presunção não encontra ressonância na Lei 8.429/1992 e, de resto, na legislação ordinária e constitucional que asseguram a ampla defesa e a presunção da inocência (incisos LV e LVII do artigo 5º da Constituição Federal).

43. É nessa perspectiva que se conclama o segundo acórdão paradigma de divergência jurisprudencial, que trata de caso similar, baseado, todavia, em suposto defeito formal da contratação direta. A clareza do voto vencido do Relator, Des. EDGARD PENNA AMORIM, Oitava Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatado na Apelação Cível 1.0188.03.016148-6/001(1), não deixa dúvida do dissídio em face do v. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo ora recorrido:

*Vale dizer, o pedido da pena foi requerido pelo parquet, não por ter havido enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, mas sim por suposta violação aos princípios da Administração Pública – legalidade e moralidade, ou seja, a ação civil pública teve por embasamento a violação ao disposto no caput do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Ocorre que, no caso específico do art. 11, reputo necessária certa prudência na interpretação das normas ali inseridas, já que sua amplitude importa em risco para o julgador induzindo-o a tachar de ímprobas condutas puramente irregulares.*

*Importante salientar que o acervo fático dos autos aponta para a ausência de dolo, má-fé ou desonestidade dos apelados. Vale dizer, não tinha o Presidente da Câmara Municipal de Raposos a intenção de atingir fim ilícito ou proibido quando da contratação de advogado para assessoramento jurídico da Câmara sem o devido processo licitatório, razão por que não vejo razão para puni-los.*

*(...)*

*Vale ainda conferir o seguinte julgado recente do Excelso Pretório:*



(...)

*‘6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito. (omissis).’ (REsp 480387 / SP, Min. LUIX FUX, DJ 24.05.2004).*

(...)

*De todo o exposto, conclui-se que não houve por parte dos apelados qualquer conduta desabonadora onde o fim maior era a obtenção de vantagem pessoal ou mesmo que importasse em prejuízo ao erário, ao contrário, a contratação do serviço de assessoramento advocatício sem o competente procedimento licitatório foi pautado pela legalidade, motivo pelo qual não reputo possível a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.”*

44. Finalmente, como reparo derradeiro à tese acusatória e ao espectro de sanções aplicadas à Recorrente, para que sua reforma seja reconhecida pela via Especial, observa-se que o artigo 3º. da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), sequer examinado pelo v. acórdão recorrido, não pode ser aplicado sob qualquer premissa ou pretexto, mesmo que não haja prova de indução ou concorrência do agente privado para a prática do ato ímprobo, bastando que tenha se beneficiado de qualquer forma, direta ou indiretamente, de seus efeitos.

45. O Direito exige a prova da ilicitude do benefício, vale dizer, que o terceiro tenha efetivamente se locupletado do ato ímprobo e agregado patrimônio, direta ou indiretamente, resultante do dano. Aquele que age de boa-fé tem direito ao ressarcimento pelo que efetivamente dispendeu, essa é a exegese do dispositivo legal, em linha com o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (STJ, Esp 213.994-MG, 1ª, T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 27.9.1999, p. 059)*

46. Na linha doutrinária retro e diante dos excertos jurisprudenciais que trataram do tema “dolo ou culpa grave”, assim como aferida a **inconsistência de prova efetiva de lesão ao patrimônio público**, não há que se falar em prática de improbidade administrativa pela QUALITY OF LIFE.

47. Em resumo, toda a contrariedade da Recorrente está focada na falta de conduta tipicamente dolosa para caracterização do ato de improbidade, bem como pela demarcação das exorbitantes sanções que lhe foram impostas, assim resumidas em: (i) astronômicos valores de condenação material (ressarcimentos e pena civil); (ii) indigitados danos materiais indiretos arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais); e (iii) suspensões de direitos administrativos (proibição de contratar com o Poder Público), creditórios e tributários (benefícios e incentivos fiscais) pelo prazo de 10 anos.

48. Conquanto a QUALITY OF LIFE acredite que será plenamente absolvida por esta E. Corte Superior, sendo-lhe revertido o julgamento de procedência da demanda, recorre-se necessariamente da aplicação das severas penalidades a ela carreadas, visto que:

a) supressão dos direitos administrativos, creditórios e tributários pelo prazo de 10 anos, por suposto ato de imoralidade administrativa, é estratosférica, sobremaneira ao se tomar como referência o paradigma de tempo de afastamento de um Presidente da República, que foi alijado da vida política pelo prazo de 08 (oito) anos, em função do histórico processo de “impeachment” declarado pelo Congresso Nacional brasileiro nos idos de 1992;

b) referido prazo – 10 anos – sequer se coaduna com o tempo em que o bem público ficou conveniado e alocado fora da unidade de origem, havendo, portanto, excesso da sanção em relação ao principal;

c) a proibição imposta de contratar com o Poder Público, por repercussão indireta de um inexistente ato de improbidade administrativa, é a mais cruel pena para uma empresa que tem em sua finalidade a prestação de serviços ligados à saúde humana, oferecendo e levando ao mercado, seja ele público ou privado, uma expertise alcançada por anos de esforço e dedicação em trabalho e pesquisa, o que representa, sobremaneira pelo prazo decenal, uma imobilização que, no longo tempo, tem potencial de inviabilizar a empresa;

d) o mais grave, a desmedida fixação da condenação pecuniária em (i) ressarcimento de valores que teriam sido indevidamente acrescidos ao patrimônio material (R\$3.600,00), (ii) pagamento de danos materiais indiretos sob a rubrica de “indenizar a Administração Pública” (R\$100.000,00) e (iii) pagamento de multa civil pelo equivalente a duas vezes o “acréscimo patrimonial direto e indireto” (R\$207.200,00) é o atestado de óbito econômico da empresa.

49. Nada, absolutamente nada, justifica que, diante de uma suposta vantagem econômica com a emissão e recebimento das 18 Notas Fiscais totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), seja vislumbrado em paralelo e por presunção um benefício econômico indireto, sem qualquer lastro lógico-material, **para o arbitramento de R\$100.000,00 (cem mil reais) em acréscimos patrimoniais indiretos**, que a r. sentença vislumbrou e o v. acórdão confirmou sob a indigitada exposição de imagem com o uso do BOD POD, o que teria resultado em “prestígio” ou “notoriedade”.

50. Nada, absolutamente, nada, motiva a assertiva de que a Administração Pública e a sociedade civil teriam sido ofendidas em seus valores abstratos e indeterminados, por força dos fatos objeto da lide. Esse entendimento, como já mencionado pela Recorrente em seu apelo de origem, representa um enorme risco de banalização das indenizações imateriais (pois é disso que trata um “dano material indireto”), tão caro à proteção dos valores intangíveis da pessoa humana, caso a jurisprudência alargue sua tipificação presumida, aplicação e motivação para gerar reparação civil ao Erário Público, sob a premissa de abalo de “honra” ou de “imagem do serviço público”.

51. A multa civil, por ser reflexo sancionador dos danos materiais diretos e indiretos, segue na mesma esteira e apenas consolida a sanha pela punição que tomou conta do imaginário brasileiro.

52. A QUALITY OF LIFE vê-se diante de uma condenação que destrói todo um histórico de prestadora de serviços voltada ao bem-estar humano. É ímprobo quem adota conduta desonesta, quem age de má-fé, quem prevarica, quem se mostra antiético, quem, enfim, não reúne as mínimas condições de, a partir de um julgamento moral, pelo senso teleológico dessa virtude humana, viver em sociedade e, muito menos, administrá-la. Esse vale de desonra é o local em que se encontra a Recorrente neste momento.

53. Essa não é a verdade, não é isso que está refletido neste processo. A vida empresarial construída sob dignidade e labor diários não pode simplesmente ser relevada, diante de tanta desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação do Direito Administrativo Sancionador.

54. Por todo o exposto, requer a QUALITY OF LIFE, uma vez mais afirmando que dentro da serenidade e convicção dos probos, que seja integralmente reformado o v. acórdão, para se reverter o julgamento, seja pela **total improcedência da ação**, seja sucessivamente pela revisão das condenações e sanções a ela aplicadas, de modo que estejam limitadas ao ressarcimento do valor material de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos) e à incidência da multa civil de uma vez esse montante, bem como com a supressão dos danos materiais indiretos e das sanções administrativas, creditórias e fiscais lançados pela r. sentença e confirmados pelo v. acórdão recorrido.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de JULHO de 2020.

Assinado digitalmente por GLAUCO MARTINS GUERRA - OAB/SP 119.425